LEI Nº 3110 de 27 de novembro de 2007.
Autoria: Poder Executivo.

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a delegar ao Governo do Estado de Goiás as atividades de regulação e fiscalização dos serviços Saneamento Básico, no Município de Luziânia, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Luziânia – Goiás, autorizado a delegar ao Governo do Estado de Goiás as atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços de saneamento básico em seu território, em conformidade com o disposto nos arts. 8º, 9º, inciso II e 23, § 1º da Lei Federal nº 11.445, de 07 de janeiro de 2007, e art. 19, parágrafo único, inciso II da Lei Estadual nº 14.939, de 15 de setembro de 2004.

Parágrafo único - A regulação dos serviços de saneamento básico no Município de Luziânia - Goiás será exercida por meio de delegação, na forma de convênio de cooperação, à AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – AGR, agência reguladora de regime especial, criada pela Lei Estadual nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007 e na Lei Estadual 14.939/2004.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – serviços públicos de saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

Célio A. Silveira
Prefeito Municipal

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

Art. 3º - O exercício das funções de regulação e fiscalização atenderão aos seguintes princípios:

I – independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;

II – transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 4º - São objetivos da regulação e fiscalização:

I – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro do contrato como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

IV – emitir parecer sobre a consistência técnica da proposta do Plano de Gestão do Prestador - PGP, o qual deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado;

V – regulamentar os serviços;

VI – supervisionar o cumprimento das metas de expansão e melhorias dos serviços fixados no Plano de Gestão do Prestador - PGP;

VII – supervisionar as atividades do prestador verificando sua conformidade com as disposições legais aplicáveis;

VIII – aplicar sanções aos infratores, no âmbito de sua competência;

IX – dar publicidade a seus atos, particularmente ao regime tarifário, a suas evoluções em relação à qualidade do serviço e à gestão do prestador; proporcionando, em tempo hábil, toda a informação disponível aos interessados;

X – resolver, de acordo com o regulamento, as reclamações que lhe sejam apresentadas pelo prestador, usuários ou terceiros, relativos à prestação dos serviços;

XI – aprovar o procedimento de encaminhamento das reclamações dos usuários, emitindo decisão fundamentada, nos casos não solucionados pelo prestador, tomando as providências necessárias, sem prejuízos da aplicação das respectivas sanções ao prestador;

XII – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

XIII – emitir parecer e propor modificações ao titular dos serviços e ao prestador, como resultado das auditorias que efetuar;

XIV – atender aos pedidos de informação encaminhados pelo titular e pelo prestador;

XV – propor ao titular o Regulamento de Usuários;

Célio A. Silveira
Prefeito Municipal

XVI – definir critérios que permitam avaliar o desempenho do prestador por meio de regulamento.

Art. 5º - Para atender ao disposto nos arts. 3º e 4º, visando o interesse público e a adequada regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, o Município delegará a execução dessas funções à AGR, por meio de convênio de cooperação.

Art. 6º - A AGR editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, entre outros, os seguintes aspectos:

I – padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
II – requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
III – as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
IV – regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
V – medição, faturamento e cobrança de serviços;
VI – monitoramento dos custos;
VII – avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
VIII – plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
IX – subsídios tarifários e não tarifários;
X – padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
XI – medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

§ 1º - As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º - A AGR deverá receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

§ 3º - Dentre as normas de regulação a que se refere o *caput* deste artigo, incluem-se as já editadas pela AGR e que se encontram em vigor.

Art. 7º - Os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à AGR todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º - Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

Célio A. Silveira
Prefeito Municipal

§ 2º - Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 8º - Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º - Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º - A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 9º - É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I – amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II – prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III – acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela AGR;

IV – acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 10 - Com base no art. 20, incisos I e II da Lei 14.939/04, constituem direitos do Município de Luziânia – Goiás:

I – receber da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR relatórios trimestrais relativos às suas operações de regulação, controle e fiscalização no município;

II – participar de 25% (vinte e cinco por cento) no resultado das multas aplicadas pela AGR ao prestador de serviços municipal.

Art. 11 - Em razão da regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico de que se trata esta lei, a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR realizará a devida mediação no caso de conflitos entre os usuários e o prestador de serviços municipal.

Parágrafo único - A mediação citada no "caput" deste artigo seguirá a seguinte sistemática:

I – ocorrendo conflito relativo à prestação do serviço executado pelo prestador de serviços, o usuário interessado procurará a ouvidoria do prestador, que deverá instalar processo administrativo visando à sua solução amigável;

Célio A. Silveira
Prefeito Municipal

II – caso não haja solução amigável do conflito, nos termos do inciso I, o prestador encaminhará, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o processo à Ouvidoria da AGR;

III – a Ouvidoria da AGR instalará a devida mediação entre o prestador e o usuário, visando à solução do litígio;

IV – não ocorrendo acordo entre as partes, o conflito será decidido pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos-AGR, com decisão final do processo na esfera administrativa.

Art. 12 - Relativamente à regulação, controle e fiscalização dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, a remuneração da AGR será definida quando da assinatura do convênio de cooperação específico, previsto no parágrafo único do art. 1° desta lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNCIPAL DE LUZIÂNIA, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2007.

CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal